



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Processo nº: 3416-02.00/14-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Legislativo Municipal de Porto Mauá
Recorrente: Aldori José Nonnemacher
Exercício: 2011
Procuradores: Bruno Bossle, OAB/RS nº 92.802
Bruna Teixeira Oliveira, OAB/RS nº 79.626
Data da Sessão: 18-03-2015
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

DÉBITO. DIÁRIAS. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER.

A adoção de medidas visando ao cumprimento da decisão caracteriza a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, o que é causa de não conhecimento do Recurso.

JULGAMENTO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO.

Mantida a falha, irreparável a decisão pela Regularidade com ressalvas.

Conhecimento parcial. Improvimento.

Aldori José Nonnemacher, na condição de Administrador do Legislativo Municipal de Porto Mauá, no exercício de 2011, por seus procuradores, Dr. Bruno Bossle, OAB/RS nº 92.802 e Dra. Bruna Teixeira Oliveira, OAB/RS nº 79.626 (procuração na fl. 268 do PC e substabelecimento na fl. 06 do presente), interpõe Recurso de Reconsideração, buscando alterar parte da decisão proferida pelo Pleno, em Sessão do dia 13-11-2013.

O *decisum* motivador do Recurso diz respeito à imposição de débito constante do item 1.1, a título do pagamento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



maior de diárias e o julgamento pela Regularidade com ressalvas, nos termos do que consta no Processo nº 297-02.00/11-7.

As razões do Recorrente estão consignadas nas fls. 03/05, acompanhadas dos documentos de fls. 07/21, que alega, em síntese, o seguinte:

- que já se manifestou pela devolução do valor aos cofres públicos, asseverando que junta documentos para comprovar tal fato. Requer o afastamento do débito;

- no que pertine ao SISCOP, afirma que as remessas dos dados estão sendo efetivadas com maior rigor, em observância às determinações da Corte.

Ao final, requer o provimento do Recurso para excluir o débito fixado, julgando pela Regularidade de suas Contas.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais procedeu à análise do Recurso, às fls. 24/27, sugerindo o improvimento do Recurso.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo firmado o Parecer MPC nº 17671/2014, às fls. 28/30, o Procurador-Geral Geraldo Costa Da Camino, que opina pelo conhecimento parcial e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Constato, em exame preliminar, que o Recorrente, quanto ao débito, não contesta os fundamentos contidos na decisão impugnada, mas, em verdade, informa medidas e junta documentos que demonstram o cumprimento da decisão.

Agindo dessa forma, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a aceitação da decisão proferida, dada a adoção de procedimentos tendentes ao seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Diante disso, face ao contido no artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil, estando presentes os demais pressupostos para admissibilidade do Recurso, sou pelo seu conhecimento parcial.

No mérito, quanto ao outro ponto recorrido, referente ao julgamento das Contas, conforme pode ser conferido no respectivo Processo de Contas, permaneceram falhas que motivam a decisão pela emissão de juízo pela Regularidade com ressalvas e, portanto, como o presente Recurso não apresenta razões e documentos capazes de elidir os fatos, tenho como irreparável a decisão pela Regularidade com ressalvas, nos termos do previsto no artigo 99, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, com esses fundamentos, **voto pelo improvimento** deste Recurso de Reconsideração, mantendo inalterado o *decisum* recorrido.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator